



<b>PROCESSO Nº</b>	17504-8/2013 <sup>1</sup>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT
<b>ASSUNTO</b>	Recursos Ordinários. RNI. Documentação complementar apresentada pela Engeponte Construções LTDA em face do Acórdão nº 528/2016 - TP.
<b>PRINCIPAL</b>	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - Setpu (atual Sinfra)
<b>GESTOR</b>	Marcelo Duarte Monteiro – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
<b>INTERESSADOS</b>	Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário da Setpu (atual Sinfra) José Gonçalo da Costa - Ex. Gerente de Obras de Artes Especiais Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras Engeponte Construções Ltda - Empresa contratada
<b>RELATOR</b>	Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

### **Excelentíssima Conselheira Relatora,**

Trata-se de **Documentação Complementar ao Recurso Ordinário** apresentada pela empresa Engeponte Construções Ltda. em face do Acórdão nº 528/2016-TP que julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Sinfra, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda.

## **1 SÍNTESE DOS FATOS**

O Tribunal Pleno do TCE-MT em Sessão de Julgamento de 27.09.2016

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 1811/2018



proferiu o Acórdão nº 528/2016 - TP (doc. nº 176920/2016 - Control-P) por meio do qual determinou ao atual gestor que realizasse a supressão dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda no montante de R\$ 309.831,70 e que observasse a Orientação Técnica nº 01/2006/IBRAOP quando da elaboração, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos. Ademais, o referido acórdão determinou a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, que originou o Contrato nº 279/2013.

#### ACÓRDÃO Nº 528/2016 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 25/2013. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AO EX-GESTOR, AO GERENTE DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E AO FISCAL DE OBRAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.504-8/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; e, **b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, “a”, e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar** ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as **multas** que totalizam **18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação\_Grave), 2 (GB 06 – Licitação\_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa\_Grave\_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar** aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa\_Grave\_03, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Tem-se que do montante de R\$ 309.831,70, o valor de R\$ 198.536,94 está



relacionado a irregularidade no serviço de estaca raiz em solo D=40cm e R\$ 111.294,76 diz respeito ao serviço de escoramento de madeira OEA.

Posteriormente, tanto o Ministério Público de Contas – MPC quanto a empresa contratada Engeponte Construções LTDA protocolizaram Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 528/2016-TP.

DOC. Nº	INTERESSADO	OBJETO	JUIZO DE ADMISSIBILIDADE
188654/2016	Ministério Público de Contas - MPC.	Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 528/2016-TP.	Doc. nº 190575/2016
189007/2016	Engeponte Construções LTDA.	Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 528/2016-TP.	Doc. nº 190574/2016

A Engeponte Construções Ltda. alegou no Recurso Ordinário a ausência de sobrepreço no Contrato nº 279/2013 requerendo a exclusão da condenação quanto à supressão dos valores contratados, no montante de R\$ 309.831,70.

Ante todo o exposto, requer a reforma do acórdão 528/2016 para excluir a alínea "a" do mesmo e conseqüentemente deixar de condenar que a SINFRA suprima dos valores contratados com a recorrente, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) em razão das sólidas justificativas apresentadas.

Fonte: fl. 13 do Doc. nº 189007/2016 – Control-P

Em contrapartida, MPC requereu a reforma do Acórdão nº 528/2016 - TP visando que fosse determinado aos responsabilizados o ressarcimento com recursos próprios do montante de R\$ 309.831,70, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano.

c) após o regular processamento, o **conhecimento e provimento total** do presente recurso ordinário, a fim de que seja **reformado in totum o Acórdão nº 528/2016-TP**, nos seguintes termos:

c.1) **condene** os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento



danoso;

c.2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c.3) **alternativamente**, para que **determine** ao atual Secretário da SINFRA que se abstenha de pagar o montante de **R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) quando da conclusão do contrato nº 279/2013. Caso isso não seja mais possível, que **determine a restituição** deste valor pago indevidamente, devendo comprovar o atendimento desta determinação no prazo de 60 dias.

c.4) **encaminhe cópia digitalizada dos autos** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

**Fonte:** fl. 21 do Doc. nº 188654/2016 – Control-P

Nesta seara, nos termos do art. 280 do RITCE/MT e em função do requerimento de reforma do Acórdão nº 528/2016-TP disposto no Recurso Ordinário interposto pelo MPC, foram expedidas notificações aos responsabilizados para apresentação das contrarrazões.

DOC. Nº	NOTIFICADO	OBJETO	DOC. CONTRARRAZÕES
192209/2016	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	Of. 721/2016/GAB-JCN	Doc. nº 203636/2016 Doc. nº 232739/2016
192211/2016	Sr. José Gonçalo da Costa	Of. 722/2016/GAB-JCN	Doc. nº 205797/2016
192214/2016	Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida	Of. 723/2016/GAB-JCN	Doc. nº 203638/2016
192215/2016	Sr. Milton de Brito - Sócio-Diretor da Empresa Engeponte Construções Ltda	Of. 724/2016/GAB-JCN	-
192216/2016	Sr. Maurício Magalhães Faria Neto	Of. 729/2016/GAB-JCN	Doc. nº 203636/2016 Doc. nº 232739/2016

Em razão do recurso interposto pelo MPC, não foram constatadas aos autos as contrarrazões por parte do Sr. Milton de Brito, Sócio Diretor da empresa Engeponte Construções Ltda.

Ao analisar os Recursos e as devidas contrarrazões, tanto a Secex-Obras (docs. nº 235458/2017 e 235439/2017) quanto o MPC (doc. nº 236967/2017), opinaram pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela empresa



Engeponte Construções Ltda e pelo provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Posteriormente, na Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno de 05.12.2017, após sustentação oral do Engenheiro da empresa Engeponte Construções Ltda, Sr. Luis Henrique Alves de Brito, a Relatora optou por retirar o processo de pauta para que fosse feita uma análise mais profunda da defesa apresentada.

Por fim, em 11.12.2017, visando comprovar que o serviço de fundação em estaca raiz foi prestado sem sobrepreço, conforme arguido na sustentação oral na sessão Plenário de 05.12.2017, a contratada protocolizou aos autos composição de preço para o serviço e Notas Fiscais emitidas em função de sua execução.



É o breve relato.

## **2 DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA**

Na documentação complementar ao Recurso Ordinário (doc. nº 330767/2017) a empresa Engeponte Construções Ltda. apresentou 3 (três) Notas Fiscais (NF), indicando a contratação da empresa Funsolos Construtora e Engenharia Ltda para a execução do serviço de fundação especial em estaca raiz em solo com diâmetro de 410mm.

Tem-se, conforme descrição nas notas fiscais e exemplificado a seguir, que os serviços foram prestados na obra de construção da ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242 – km 06, trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, anel viário de Sorriso/MT, com extensão de 50,00 m, largura de 13,80 m, em Sorriso-MT.



 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEMRE</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b></p>		Número da Nota <b>00001997</b>	
		Data e Hora de Emissão <b>10/06/2014 17:23:20</b>	
		Código de Verificação <b>21cb4c6d</b>	
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>			
Nome/Razão Social: <b>FUNSOLOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA</b> CPF/CNPJ: <b>15.404.932/0001-77</b> Inscrição Municipal: <b>0002524700-0</b> Endereço: <b>TRECHO ANEL RODOVIARIO, Nº894 - BAIRRO NOROESTE - CEP:79045-000</b> Município: <b>CAMPO GRANDE</b> UF: <b>MS</b>			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>			
Nome/Razão Social: <b>ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA</b> CPF/CNPJ: <b>05.369.365/0001-01</b> Endereço: <b>AVENIDA ISAAC PÓVOAS, Nº531 - SALA 10 - BAIRRO CENTRO NORTE - CEP:78005-340</b> Município: <b>CUIABA</b> UF: <b>MT</b> E-mail: <b>engeponte@engeponte.com.br</b>			
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>			
Descrição: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO ESPECIAL EM ESTACA RAIZ: DIAM. 410MM EM SOLO (QDE: 334,67M) OBRA: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO SOBRE O RIO LIRA, NA RODOVIA MT-242 - KM 06, TRECHO: SORRISO - IPIRANGA DO NORTE, ANEL VIÁRIO DE SORRISO-MT, COM EXTENSÃO DE 50,00M, E LARGURA DE 13,80M EM SORRISO-MT.  MED. 03 (ANTE-FINAL REF. A 56,89% DA MEDIÇÃO A FATURAR DO TOTAL GERAL EXECUTADA) - PERÍODO DE: 26.02 A 20.03.2014 (INSS NÃO SUJEITO A RETENÇÃO CFE. IN RFB 971-2009 - ART. 143 - ITEM XVI - RATIFIC. PELO ADI RFB N. 06-2013) (PIS-COFINS-CSLL E IRRF - NÃO SUJEITO A RETENÇÃO CFE. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 100/2014 - DOU N. 75 DE 22.04.2014 - SECAO 1, PAG. 22). VENCIMENTO BOLETO: 13/06/2014 DADOS BANCÁRIO: BANCO ITAÚ (341) - AG. 0939 - C/C 18555-9			
<b>Tributável</b>	<b>Item</b>	<b>Qtde</b>	<b>Total R\$</b>
<b>SIM</b>	<b>EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO ESPECIAL EM ESTACA RAIZ: DIAM. 410MM EM SOLO</b>	<b>1</b>	<b>92.360,90</b>
PIS (0,6500%): <b>R\$ 0,00</b>		COFINS (3,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	
INSS (11,0000%): <b>R\$ 0,00</b>		IR (1,5000%): <b>R\$ 0,00</b>	
CSLL (1,0000%): <b>R\$ 0,00</b>			
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 92.360,90</b>			
Valor Total das Deduções:	Base de Cálculo:	Alíquota:	Valor do ISS:
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 92.360,90</b>	<b>5,00%</b>	<b>R\$ 4.618,04</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>			
Mês de Competência da Nota Fiscal: 06/2014		Local da Prestação do Serviço: SORRISO/MT	
Recolhimento: ISS RETIDO NA FONTE PELO TOMADOR		Tributação: NÃO INCIDENTE NO MUNICÍPIO	
CNAE: 439160000		Descrição da Atividade: Obras de fundações	
<b>Fonte: Nota Fiscal nº 1997</b>			

Ademais, constata-se através das Notas Fiscais que o serviço totalizou R\$ 342.369,90, que representa o somatório dos valores emitidos nas 3 NF disponibilizadas pela empresa Engeponte Construções Ltda.

Número da Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor (R\$)
1927	25.04.2014	50.000,00
1958	16.05.2014	200.000,00
1997	10.06.2014	92.360,90

Em seguida, a contratada apresentou, por meio da divisão entre o somatório do valor total das 3 notas fiscais pelo quantitativo referente ao total de estacas do contrato, que o custo por metro de estaca raiz executado na obra foi de 248,08 R\$/m.



Somatório dos Valores das Notas Fiscais (R\$)	Quantitativo Contratual de Estacas (m)	Custo do Serviço (R\$/m)
342.369,90	1.380	$\frac{342.369,90 (R\$)}{1.380 (m)} = 248,08$

Nesta seara, além das Notas Fiscais, foi apresentado aos autos uma composição de preço para o serviço de estaca raiz em solo (D=41cm), elaborada com base na composição utilizada pela Secopa (Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo de Futebol Fifa 2014) na Concorrência nº 003/2012, mas adaptada ao Contrato nº 279/2013, com preço unitário de R\$ 644,02. Nessa composição adaptada, constata-se, dentre os diversos insumos que compõem o serviço, o item de “execução de estacas tipo raiz de diam=410mm escavadas em solo” com o custo de 248R\$/m (idem  $\sum NF/Qtde\_Contratual$ ) que, conforme informação da contratada, não reflete exatamente todos os custos do serviço, visto que a alimentação e o alojamento da equipe da subcontratada haviam sido custeadas pela Engoponte Construções Ltda e não estariam presentes nas Notas Fiscais.

Composição de preço de estaca raiz com Base na utilizada pela Secopa conforme equipe da SECEX - obras com as devidas alterações conforme o contrato 279/13 SETPU TAIS COMO MUDANÇA DE CONCRETO PARA ARGAMASSA, PESO DE AÇO CONFORME O PROJETO E PREÇO DE EXECUÇÃO DE ESTACA REALIZADO NA OBRA CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO							
Item: Serviço: ESCAVAÇÃO DE ESTACA RAIZ EM SOLO D=41CM Unid: M							
BASE: PREÇOS SINFR SET/12							
Equipamentos	Unid	Qtde	Utilização		Custo Unitário		Custo Total
			Operat.	Improd.	Operat.	Improd.	
COMPRESSOR DE AR : ATLAS COPCO : XAS 360 MWD - 762 PCM (90KW)	H	2,0000	1,0000	0,0000	147,31	17,30	294,62
(*) CAMINHÃO TANQUE : MERCEDES BENZ : ATEGO 1418/42 -	H	1,0000	0,0100	0,9900	93,88	20,52	21,25
GRUPO GERADOR : HEIMER : GEHM-40 - 36/40 KVA	H	1,0000	1,0000	0,0000	39,15		39,15
CONJUNTO MOTO-BOMBA : HERO : 180-SH-75 - COM MOTOR	H	1,0000	1,0000	0,0000	15,01		15,01
GUINDASTE - 30 T	H	1,0000	0,2500	0,7500	100,00		25,00
CUSTO UNITÁRIO DE EQUIPAMENTO							395,03
Mão de Obra	Unid	Qtde	Custo Unitário		Custo Total		
PEDREIRO	H	1,00	15,99		15,99		
SERVENTE	H	14,00	10,90		152,60		
Total							167,99
ADICIONAL DE FERRAMENTAS (20,51%)							34,45
PRODUÇÃO DA EQUIPE 6,0 M/H							99,58
CUSTO HORÁRIO TOTAL (A+B)							99,58
Materiais	Unid	Qtde	Custo Unitário		Custo Total		
FORNECIMENTO DE AÇO CA-50	KG	24,960	4,20		104,83		
EXECUÇÃO DE ESTACAS TIPO RAIZ DE DIÂM =410MM ESCAVADAS EM SOLO	M	1,000	248,08		248,08		
ÓLEO DIESEL	L	3,500	1,97		6,90		
CONCR. ESTR. FCK = 25MPA C. RAZ USO GER CONF/ LANÇ AC/BC	M3	0,132	338,31		44,66		
Total							404,46
Preço de Custo							504,04
Bonificação							27,77%
Preço de Venda							139,97
							644,02
* LEMBRANDO QUE O PREÇO UTILIZADO PARA EXECUÇÃO DAS ESTACAS É EXATAMENTE O DAS NOTAS FISCAIS, E NÃO REFLETEM EXATAMENTE TODOS OS CUSTOS, VISTO QUE A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO DA EQUIPE DA SUBCONTRADA FORAM CUSTEADAS PELA ENGEOPONTE E NÃO ESTÃO PRESENTES EM TAIS NOTAS.							
Fonte: fl. 02 do Doc. nº 330767/2017 – Control-P							



### 3 DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR AO RECURSO ORDINÁRIO

#### 3.1 DO PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO

Ao analisar a documentação complementar, constata-se que a Engeponte Construções Ltda disponibilizou aos autos uma composição de preço do serviço de Estaca Raiz em solo, de seção circular D=41cm, com preço de venda de R\$ 644,02/m, tendo como um dos insumos o item “execução de estacas tipo raiz=410mm escavadas em solo” com custo de R\$ 248,08/m, calculado em função das Notas Fiscais.

Nesta seara, identifica-se que o preço para o serviço de Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm, no Contrato nº 279/2013 (resultante da Concorrência nº 025/2013) de R\$ 688,59/m é superior ao preço trazido pela contratada de R\$ 644,02/m, ou seja, a própria defendente declara que a remuneração pelo serviço supera a que seria devida nos termos por ela declarada, fato que por si só já comprova a irregularidade.

Ademais, as notas fiscais trazidas aos autos estão indicadas como relacionadas à apenas um item da composição de preço do serviço (“execução de estacas tipo raiz de diâm = 410 mm escavadas em solo), no valor de R\$ 248,08/m.

Materiais	Unid	Qtde		Custo Unitário
FORNECIMENTO DE AÇO CA-50	KG	24,960		4,20
<b>EXECUÇÃO DE ESTACAS TIPO RAIZ DE DIÂM =410MM ESCAVADAS EM SOLO</b>	M	1,000		<b>248,08</b>
ÓLEO DIESEL	L	3,500		1,97
CONCR. ESTR. FCK = 25MPA C. RAZ USO GER CONF/ LANÇ AC/BC	M3	0,132		338,31


Fonte: fl. 02 do Doc. nº 330767/2017 – Control-P

Diante da própria característica do serviço prestado, conforme os termos descritos na nota fiscal, a utilização desse item (“execução de estacas tipo raiz de diâm = 410 mm escavadas em solo) como insumo da Composição adaptada da Concorrência nº 003/2012/SECOPA, na forma apresentada pela defendente, **gera**



uma série de duplicidades com outros insumos da composição, a exemplo do compressor de ar e do grupo gerador.

Isso porque esses equipamentos (compressor de ar, grupo gerador, entre outros) são pertinentes ao serviço “execução de estacas tipo raiz de diâm = 410 mm escavadas em solo” (relativo às notas fiscais apresentadas) e são considerados pela Funsolos Construtora e Engenharia Ltda, empresa subcontratada pela Engeponte Construções Ltda, quando da precificação e execução do serviço. Registra-se que tal afirmação é comprovada por meio da documentação juntada aos autos à fl. 13 do Doc. Control-P 174935/2015, fl. 13):

	<b>Funsolos Construtora Engenharia Ltda</b>		
(...)			
2.2.6	Locação de Grupo Gerador - Com fornecimento de diesel - 110 KVA	mês	10.800,00
2.2.7	Locação de Compressor - 950 pcm/18 BAR, com operador e fornecimento de diesel	mês	28.000,00
2.2.8	Mobilização/Desm. de Compressor - 950pcm/18BAR - Por equipe/equipamento	Unid	6.000,00
2.2.9	Balsa, Barco de apoio com pilotoiro, e/ou ponte branca, plataforma e outros para deslocamentos de Máquinas, Insumos e equipe de trabalho.	A CARGO DA CONTRATANTE	

Fonte: fl. 13 do Doc. nº 174935/2015 – Control-P

Ou seja, as notas fiscais juntadas aos autos já contemplam em seu valor os custos referentes a esses equipamentos (compressor, grupo gerador, etc.), de modo que, quando eles aparecem como insumo na composição adaptada, na forma apresentada pela defendente, ocorre duplicidade nos custos do serviço e, como consequência, o valor de R\$ 644,02 está majorado indevidamente.

**Desta forma, tem-se que os argumentos trazidos pela recorrente não devem ser acolhidos, mantendo-se assim para o serviço de estaca raiz a**



irregularidade apurada no valor de R\$ 198.536,94, resultante da adequação do preço unitário contratado ao preço unitário de referência de mercado.

### 3.2 DOS FATOS NOVOS ALHEIOS AOS AUTOS: QUANTIDADE DE ESTACA RAIZ EFETIVAMENTE EXECUTADA

Ainda, compulsando a documentação trazida aos autos pela empresa Engeponte Construções Ltda, constata-se que a soma do quantitativo executado de estaca raiz discriminado nas 3 (três) notas fiscais totalizam 1.178,39 metros (334,67m+148,38m+695,34m).

<p><b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b></p> <p><b>Descrição:</b> EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO ESPECIAL EM ESTACA RAIZ: DIAM. 410MM EM SOLO (QDE: 334,67M)</p> <p>OBRA: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO SOBRE O RIO LIRA, NA RODOVIA MT-242 - KM 06, TRECHO: SORRISO - IPIRANGA DO NORTE, ANEL VIÁRIO DE SORRISO-MT, COM EXTENSÃO DE 50,00M, E LARGURA DE 13,80M EM SORRISO-MT</p> <p>MED. 03 (ANTE-FINAL REF. A 56,89% DA MEDIÇÃO A FATURAR DO TOTAL GERAL EXECUTADA) - PERÍODO DE: 26.02 A 20.03.2014</p> <p>(INSS NAO SUJEITO A RETENCAO CFE. IN RFB 971-2009 - ART. 143 - ITEM XVI - RATIFIC. PELO ADI RFB N. 06-2013)</p> <p>(PIS-COFINS-CSLL E IRRF - NAO SUJEITO A RETENCAO CFE. SOLUCAO DE CONSULTA COSIT N. 100/2014 - DOU N. 75 DE 22.04.2014 - SECAO 1, PAG. 22).</p> <p>VENCIMENTO BOLETO: 13/06/2014</p> <p>DADOS BANCÁRIO: BANCO ITAÚ (341) - AG. 0939 - C/C 18555-9</p>
<p>Fonte: Descrição da Nota Fiscal nº 1997</p>
<p><b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b></p> <p><b>Descrição:</b> EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO ESPECIAL EM ESTACA RAIZ: DIAM. 410MM EM SOLO (QDE: 148,38M)</p> <p>OBRA: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO SOBRE O RIO LIRA, NA RODOVIA MT-242 - KM 06, TRECHO: SORRISO - IPIRANGA DO NORTE, ANEL VIÁRIO DE SORRISO-MT, COM EXTENSÃO DE 50,00M, E LARGURA DE 13,80M EM SORRISO-MT</p> <p>MED. 01 (PARCIAL REF. A 36,91% DA MEDIÇÃO TOTAL) - PERÍODO DE: 20.01 A 25.02.2014</p> <p>(INSS NAO SUJEITO A RETENCAO CFE. IN RFB 971-2009 - ART. 143 - ITEM XVI - RATIFIC. PELO ADI RFB N. 06-2013)</p> <p>VENCIMENTO BOLETO: 25/04/2014</p> <p>DADOS BANCÁRIO: BANCO ITAÚ (341) - AG. 0939 - C/C 18555-9</p>
<p>Fonte: Descrição da Nota Fiscal nº 1927</p>
<p><b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b></p> <p><b>Descrição:</b> EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO ESPECIAL EM ESTACA RAIZ: DIAM. 410MM EM SOLO (QDE: 695,34M)</p> <p>OBRA: CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO PROTENDIDO SOBRE O RIO LIRA, NA RODOVIA MT-242 - KM 06, TRECHO: SORRISO - IPIRANGA DO NORTE, ANEL VIÁRIO DE SORRISO-MT, COM EXTENSÃO DE 50,00M, E LARGURA DE 13,80M EM SORRISO-MT</p> <p>MED. 02 (PARCIAL REF. A 54,17% DA MEDIÇÃO TOTAL GERAL EXECUTADA) - PERÍODO DE: 26.02 A 20.03.2014</p> <p>(INSS NAO SUJEITO A RETENCAO CFE. IN RFB 971-2009 - ART. 143 - ITEM XVI - RATIFIC. PELO ADI RFB N. 06-2013)</p> <p>(PIS-COFINS-CSLL E IRRF - NAO SUJEITO A RETENCAO CFE. SOLUCAO DE CONSULTA COSIT N. 100/2014 - DOU N. 75 DE 22.04.2014 - SECAO 1, PAG. 22).</p> <p>VENCIMENTO BOLETO: 16/05/2014</p> <p>DADOS BANCÁRIO: BANCO ITAÚ (341) - AG. 0939 - C/C 18555-9</p>
<p>Fonte: Descrição da Nota Fiscal nº 1958</p>

Em contrapartida, o Contrato nº 279/2013, em sua planilha de medição final, previu o quantitativo de 1.387,40 metros de execução de estaca raiz.



Assim, considerando que o quantitativo executado pela empresa Engeponte Construções Ltda. do serviço de estaca raiz, identificado através das 3 (três) notas fiscais, foi de 1.178,39 metros, em desacordo do quantitativo contratual de 1.387,40 metros medidos, constata-se dano complementar ao erário mato-grossense no valor de R\$ 114.012,86, conforme demonstrado adiante, devido a ocorrência de liquidação irregular da despesa: medição de serviço acima do que foi efetivamente executado.

Item	Qtde contratual (A)	Qtde Notas Fiscais (B)	Preço de mercado (C)	Liquidação irregular (A-B) * C
Estaca raiz em solo - diâmetro de 400mm	1387,40 metros	1178,39 metros	R\$ 545,49/metro	R\$ 114.012,86

Ou seja, a defendente trouxe aos autos documentos por meio dos quais se identifica irregularidade não tratada nestes autos, a qual deve ser apreciada com a observância do princípio do devido processo legal, garantindo-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, é razoável que a apuração desse fato novo, que diz respeito à divergência do quantitativo de estaca raiz executada (indicado em nota fiscal) e liquidada (indicado na planilha de medição), seja realizada apartada destes autos, mediante Tomada de Contas Ordinária a ser instruída por esta Secex.

Registra-se que o encaminhamento proposto para essa questão não traz prejuízo à decisão de mérito em relação à prática de preços unitários acima dos valores de mercado para o serviço “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25Mpa)”, que resultou no dano de R\$ 198.536,94, pois os fatos geradores são distintos e independentes.



#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Na Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno de 05.12.2017, após sustentação oral do Engenheiro da empresa Engeponte Construções Ltda, Sr. Luis Henrique Alves de Brito, o presente processo foi retirado de pauta para aprofundamento da análise.

Posteriormente, em 11.12.2017, a Engeponte Construções Ltda. protocolizou aos autos composição de preço unitário do serviço estaca raiz em solo (D=41cm) e Notas Fiscais emitidas em função de sua execução, visando demonstrar a inexistência de sobrepreço por preço no referido serviço.

Realizada a presente análise, verificou-se que os argumentos da Engeponte Construções Ltda. não foram capazes de modificar as conclusões apresentadas nos relatórios de análise de recurso destes autos (Doc. 235458/2017 e Doc. 235439/2017, ambos do Control-P).

No entanto, os documentos (Doc. 330767/2017 – Control-P) apresentados pela Engeponte Construções Ltda levaram à identificação de nova irregularidade não tratada nestes autos, que indicam um dano adicional no valor de R\$ 114.012,86.

Dessa forma, sugere-se a Exma. Conselheira Relatora, pelos próprios fundamentos constantes nos Relatórios de análises de Recurso emitidos pela Secex-Obras (Doc. Control-P 235439/2017 e 235458/2017), ratificar os seguintes encaminhamentos:

- 1) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela pessoa jurídica ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA;
- 2) **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC – no sentido de aprimorar o Acórdão nº 528/2016 – TP – nos seguintes termos:



- a) **Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, bem como a empresa Engeponte Construções Ltda, e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 198.536,94** (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando do pagamento do serviço de “Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm” com valor acima do valor de mercado (data base de maio/2014);
  
- b) **Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como da empresa Engeponte Construções Ltda e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 111.294,76** (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando da medição e pagamento do serviço de “Escoramento com madeira OAE” em quantitativo superior ao efetivamente executado, (data base de abril/2014);
  
- c) **Aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do regimento Interno do TCE/MT;

Ademais, em razão dos novos fatos irregulares constatados nesses autos, que já está na fase de apreciação de recursos, sugere-se a Exma. Conselheira Relatora:

- 3) **Determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secex de Obras e Infraestrutura, para apurar a irregularidade que diz respeito à divergência do quantitativo de estaca raiz executada (indicado em notas fiscais) e liquidada (indicado na



planilha de medição), garantindo aos interessados o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Preliminarmente, entretanto, sugere-se a remessa dos autos ao E. Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2018.

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo

**Jorge Vanzelote Barquette**  
Auditor Público Externo

**Yuri Garcia Silva**  
Auditor Público Externo